



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002669/2005-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.151 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Recorrente NEIDER FRANCISCO PANOSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO DECRETO Nº 3.724/01.

Cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724/01, está correta a expedição de RMF aos bancos pela autoridade fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. MPF ASSINADO PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SUBSTITUTO. DESCABIMENTO.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento decorrente de fiscalização iniciada através de Mandado de Procedimento Fiscal assinado pelo Delegado da Receita Federal Substituto, já que, na ausência do titular, este assume todas as suas funções, razão pela qual integra o rol de pessoas competentes para tanto, conforme elencado no art. 6º da Portaria SRF nº 6087/05.

IRPF. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Aplicação do Enunciado nº 38 da Sumula deste CARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O ônus da prova, nestes casos, é do contribuinte, cabendo a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS E TRIBUTADOS PELO CONTRIBUINTE.

Nos termos da jurisprudência hoje majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devem ser considerados como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 o valor dos rendimentos declarados e tributados pelo contribuinte. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos declarados e tributados tenham sido utilizados de qualquer outra forma, e não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

TAXA SELIC

Em atenção à Súmula nº 04 deste CARF, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluído da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 47.820,00. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, que negava provimento, e Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima, que também excluía da base de cálculo a distribuição de lucro no valor de R\$ 45.000,00. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Relatora

Núbia Matos Moura – Redatora Designada

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 742/755, para exigência de IRPF em razão da apuração de: a) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e/ou FAPI (ano-calendário 2001); b) omissão de ganho de capital na alienação de um veículo Mercedes, placa LZY 0002, em maio de 2001; e c) presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, nos meses de janeiro a dezembro de 2000.

Foi elaborada também Representação Fiscal Para Fins Penais, sob o nº 11516.002669/2005-65.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 767/809, por meio da qual alega que requereu o parcelamento dos débitos referentes ao resgate das contribuições de previdência privada do Unibanco AIG Previdência e do ganho de capital na alienação do veículo placa LZY 0002.

No que diz respeito aos depósitos bancários, alegou, em síntese, que:

- o procedimento fiscal foi feito ao arrepio da Lei nº 9.311/1996, vigente à época dos fatos geradores, violando, assim, os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alega que não seria possível a aplicação retroativa do disposto na Lei nº 10.174/01, em razão do art. 144 do CTN, pelo fato de que existia dispositivo expresso na legislação anterior vedando a utilização;

- deixou de ser cumprido o art. 4º, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.724/2001, ressaltando que o mesmo prevê a necessidade de “relatório circunstanciado” elaborado pelo Auditor-Fiscal para embasar a expedição da RMF, o que não teria sido observado pela fiscalização. Não existindo o referido relatório, não estariam preenchidas as exigências e requisitos formais que dão suporte à utilização das informações bancárias para embasar o auto de infração, ferindo § único do art. 142 do CTN;

- seria nulo o procedimento fiscal, posto que seria inválido o MPF-F que o autorizou, já que foi emitido por autoridade incompetente (delegado substituto). Aduz que ainda que se cogitasse em delegação de competência, restaria descumprida a determinação contida no art. 7º, inciso VII da Portaria nº 3.007/2001, posto que não constou do MPF o ato de delegação;

- não houve fundamento fático para a quebra do seu sigilo bancário, pois a Lei Complementar nº 105/2001 impôs condições objetivas para minimizar a invasão de privacidade dos cidadãos, dentre elas a de que os exames das informações devem ser considerados indispensáveis. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 seria possível a quebra do sigilo bancário estabelecida pela Lei Complementar nº 105/2001. Entretanto, não teria sido indicado nos autos a fundamentação legal para a obtenção das informações bancárias, o que cerceia o seu direito de defesa e prejudica a validade do ato administrativo, ferindo o art. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99;

- ainda no que diz respeito à irregular quebra do seu sigilo bancário, que sua movimentação bancária teria superado em mais de 18 (dezoito) vezes os recursos declarados somente porque o AFRF levou em conta apenas o pró-labore e a distribuição de lucros recebidos da Planel - no total de R\$105.000,00 - quando deveria ter considerado também, no cálculo desta proporção, os rendimentos decorrentes da alienação das cotas da empresa Blocaus, de R\$ 400.000,00, já conhecidos antes da emissão dos RMF, comprovados às fls. 61 a 86;

- estaria decadente o direito do Fisco de exigir quaisquer valores cujos fatos geradores tivessem ocorrido entre janeiro e outubro de 2000, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- com relação ao mérito do lançamento, subdividiu sua defesa em três itens, a saber: i) a desnecessidade de coincidência de datas e valores para a comprovação dos rendimentos; ii) os rendimentos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual deveriam ser utilizados para comprovar a origem dos depósitos; e iii) para afastar a presunção legal de omissão, bastaria demonstrar a procedência dos valores depositados, e não a operação que lhes deu causa.

Por fim, discorreu sobre a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e pugnou pela exclusão dos juros com base na variação da taxa SELIC.

Na análise de tais argumentos, os membros da DRJ em Florianópolis consideraram o lançamento procedente, e julgaram não impugnadas as infrações relativas aos itens 001 e 002. As preliminares de nulidade foram rejeitadas.

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 943/1001, por meio do qual, após um resumo dos fatos, alega em síntese que:

- as exigências relativas aos itens 001 e 002 do lançamento foram objeto de parcelamento e por isso não seriam tratadas em sede de recurso, o qual visava somente a reforma da parcela do lançamento relativa à omissão por depósitos bancários;

- seu sigilo bancário fora irregularmente quebrado, pois o lançamento violou o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, sendo que as alterações promovidas pela Lei nº 10.171/01 não poderiam surtir efeitos em período anterior a sua vigência (no caso em tela, sobre os fatos geradores ocorridos no ano de 2000);

- foi violado o art. 5º, § 5º do Decreto nº 3.724/2001, pois a fiscalização deixou de observar a forma e os requisitos previstos para a expedição do RMF, e a DRJ deixou de analisar esta questão em um item próprio, limitando-se a tratar da questão “de relance”;

- também um outro requisito legal para a expedição do RMF deixou de ser cumprido, pois não houve demonstração de competência, já que o MPF constante à fl. 01 dos autos foi assinado pelo Delegado da Receita Federal Substituto, autoridade está que não está no

rol das autoridades competentes para a emissão do MPF, conforme previsto no art. 6º da Portaria nº 3.007/2001. Alega que no caso vertente não foi juntada aos autos cópia da portaria específica de nomeação do agente administrativo signatário do MPF (Delegado Substituto);

- não houve fundamento fático para a quebra do seu sigilo bancário, razão pela qual foi violado o art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 – neste particular, alegou que o fiscal autuante deixou de considerar o valor recebido em razão da venda de suas cotas da empresa Blocas, nos valor de R\$ 400.000,00, operação que já era de conhecimento da autoridade fiscal;

- a decisão recorrida teria inovado ao afirmar que a quebra do sigilo bancário não se deveu ao fato de a movimentação financeira ter superado em dez vezes seus rendimentos, mas sim na existência de embaraço à fiscalização;

- discorreu sobre a ausência de embaraço à fiscalização;

- estaria decadente o direito do Fisco de exigir os créditos tributários cujos fatos geradores tivessem ocorrido entre os meses de janeiro e outubro de 2000, já que a ciência do lançamento somente ocorreu em 07.11.2005;

- quanto ao mérito, não haveria necessidade de coincidência de datas e valores entre os depósitos e as justificativas para suas origens;

- deveriam ser acolhidos como origem para os depósitos os valores declarados em sua DIRPF;

- a comprovação da procedência dos recursos seria suficiente a afastar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo ser acolhidos os valores para os quais foram apresentados cheques e outros documentos;

- a forma de apuração da omissão fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 seria muito semelhante à apuração de saldo credor de caixa, e esta a sistemática que deveria ter sido utilizada na apuração da omissão em tela;

- para refutar a documentação trazida pelo contribuinte seria necessário que o Fisco produzisse provas, o que não foi feito;

- deveriam ter sido considerados como comprovados os depósitos decorrentes do distrato feito entre ele e a empresa RK&S;

- os valores depositados em um mês deveriam ser considerados como origem para os depósitos do mês seguinte; e

- a ilegalidade da utilização da taxa Selic no cômputo dos juros incidentes sobre o lançamento.

Os pedidos formulados no Recurso constam às fls. 997/1001.

O processo foi a seguir remetido a este Conselho para julgamento.

Na sessão de julgamentos de 19.08.2009, esta turma determinou a conversão de julgamento em diligência com o seguinte objetivo:

Por isso, voto no sentido de CONVERTER este julgamento em DILIGÊNCIA, para que a autoridade lançadora seja instada a se manifestar, informando:

a) quais os valores excluídos da base de cálculo do lançamento, no que diz respeito ao item 003 do Auto de Infração, quanto aos anos-calendário 2000 e 2001, esclarecendo o porque da diferença entre os valores apontados nos relatórios de fls. 08/11 e aqueles constantes da intimação de fls. 464 e seguintes; e

b) o que motivou a exclusão de tais valores da referida base de cálculo.

Prestadas tais informações, o Interessado deverá ser intimado para se manifestar em 30 dias.

Em cumprimento a tal diligência, os autos foram remetidos à DRF em Florianópolis, que lavrou o Termo de Diligência de fls. 1054/1055. Neste termo, restou esclarecido que os valores considerados como de origem comprovada para fins de lançamento foram os seguintes:

(...)

2) Na elaboração da planilha "Depósitos sem origem" foram excluídos os depósitos decorrentes de transferências de outras contas do próprio contribuinte e também os valores de depósitos estornados.

3) Foram aceitas justificativas apresentadas pelo contribuinte (fls.480 a 482; 536 a 537; 647 a 648, 653 a 655; 660 a 662; 719 a 723), de modo que o valor inicialmente considerado como sendo de origem não comprovada sofreu redução, como pode ser visto na retificação realizada na planilha "Depósitos sem origem" (fls.465 a 467; 701 a 702; 739 a 41).

Outrossim, no que diz respeito à aceitação dos rendimentos recebidos da PLANEL, foi esclarecido que:

Por fim, deve ser esclarecido que os valores dos rendimentos que o Sr. Neider recebeu da empresa PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. no ano calendário de 2000 foram objeto de análise no curso da fiscalização. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte fiscalizado (fl. 648) e pela empresa PLANEL (fls.558 a 569) foi verificado se os pagamentos efetuados pela empresa PLANEL tinham coincidência de valores e datas com os valores relacionados na planilha "Depósitos sem origem" (fls. 739 a 741).

Em seguida, o contribuinte foi intimado do resultado desta diligência, tendo apresentado a manifestação de fls. 1099/1104 por meio da qual requer que a autoridade fiscal preste maiores esclarecimentos acerca da diligência efetuada.

Os esclarecimentos solicitados foram prestados às fls. 1107/1111.

Novamente, às fls. 1113/1115 o contribuinte apresenta manifestação, por meio da qual reiterou o pedido de que fossem acolhidos os rendimentos declarados como origem para os depósitos bancários que ensejaram o lançamento.

Diante de tais manifestações, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

Na sessão de 15 de maio de 2012 foi determinado o sobrestamento do recurso, por força do disposto no art. 62, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF.

Em face da alteração no regimento Interno deste Conselho, retornam os autos agora para julgamento de mérito.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo - pois o Recorrente teve ciência de decisão recorrida em 03.08.2006, tendo protocolado seu Recurso em 22.08.2006 - razão pela qual dele conheço.

A matéria em litígio em sede deste Recurso Voluntário versa somente sobre a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo Recorrente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (quanto às demais infrações objeto do lançamento, foi requerido o seu parcelamento).

Em sua defesa, o Recorrente suscita algumas questões preliminares. São elas: a) seu sigilo bancário fora irregularmente quebrado, por violação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96; b) foi violado o art. 5º, § 5º do Decreto nº 3.724/2001, pois a fiscalização deixou de observar a forma e os requisitos previstos para a expedição do RMF, e a DRJ deixou de analisar esta questão em um item próprio, limitando-se a tratar da questão “de relance”; c) não houve demonstração de competência, já que o MPF constante à fl. 01 dos autos foi assinado pelo Delegado da Receita Federal Substituto; d) não houve fundamento fático para a quebra do seu sigilo bancário, razão pela qual foi violado o art. 3º do Decreto nº 3.724/2001; e) a decisão recorrida teria inovado ao afirmar que a quebra do sigilo bancário não se deveu ao fato de a movimentação financeira ter superado em dez vezes seus rendimentos, mas sim na existência de embaraço à fiscalização; f) estaria decadente o direito do Fisco de exigir os créditos tributários cujos fatos geradores tivessem ocorrido entre os meses de janeiro e outubro de 2000, já que a ciência do lançamento somente ocorreu em 07.11.2005.

Passa-se à sua análise antes de analisar o mérito do lançamento.

a) violação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96

Tal pedido merece ser, de plano, rechaçado, em face do disposto no Enunciado nº 35 da Súmula deste CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

b) Violação ao art. 5º, § 5º do Decreto nº 3.724/2001

Alega o Recorrente que o lançamento seria nulo por não terem sido observadas as disposições do Decreto nº 3.724/01, afirmando ainda que a decisão recorrida teria deixado de analisar este ponto de sua defesa.

Com efeito, deve-se ressaltar que a decisão recorrida analisou sim este pedido do Recorrente, como se depreende às fls. 960/964 dos autos. Por isso, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por eventual cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, não há qualquer nulidade no lançamento quanto a este particular, tendo em vista que consta do Auto de Infração (especificamente às fls. 783/784 dos autos digitais) a motivação para a expedição das RMF aos bancos nos quais o Recorrente mantinha conta. No item “b” das considerações da autoridade fiscal autuante consta o esclarecimento de que a movimentação bancária do Recorrente correspondeu a 18 vezes o rendimento declarado por ele no ano de 2000 – o que por si só já justificaria a expedição das requisições de movimentação financeira.

O fato da decisão recorrida ter se referido à sua recusa em oferecer à autoridade fiscal os extratos solicitados vem apenas a corroborar a motivação para a expedição das RMF no caso em tela, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Vale ressaltar ainda, quanto a este ponto, que a fiscalização que deu origem ao lançamento ora analisado foi motivada por provocação do Ministério Público Federal, conforme ofício nº 1693/04 — UTC/PR/SC (fl. 6).

c) MPF assinado por Delegado Substituto

Alega o Recorrente que seria nulo o lançamento pelo fato de o MPF ter sido assinado pelo Delegado da Receita Federal Substituto, sendo que não haveria nos autos o ato através do qual teria havido a “delegação de competência” ao Delegado Substituto para assinar o referido MPF.

Entretanto, a decisão recorrida é irretocável neste particular, e merece ser mantida por seus próprios fundamentos, como se depreende do trecho a seguir transcrito:

Logo, na ausência, por qualquer motivo, do Delegado da Receita Federal, o Delegado Substituto, nomeado por portaria específica, assume automaticamente o cargo, sendo investido, também automaticamente, com todas as competências do titular, inclusive a competência para a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A competência para a emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal não é privativa da pessoa, mas do cargo de Delegado da Receita Federal. Ainda que como substituto, o ocupante do cargo é que tem a prerrogativa da emissão do mandado. Com efeito, afastando-se ou ficando impedido o Delegado da Receita Federal todas as atribuições inerentes ao cargo passam automaticamente a serem exercidas por seu substituto.

Portanto, não há que se falar em delegação de competência, cuja transferência de poderes independe de afastamento temporário do titular dos mesmos. No mais das -Vezes, a delegação de competência é motivada para dar maior desenvoltura à execução das atividades administrativas, eximindo o titular a quem incumbe a prática dos atos, possibilitando a este maior disponibilidade para dedicar-se à execução de outras atividades inerentes ao cargo.

(...)

Ademais, a jurisprudência deste CARF é unânime em reconhecer a possibilidade de o MPF ser assinado pelo delegado substituto, como demonstra a ementa do seguinte julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - AUTORIDADE EMITENTE - DELEGADO SUBSTITUTO - SUBSTITUIÇÃO DO DELEGADO TITULAR - HIGIDEZ - Um dos princípios informadores do serviço público é a continuidade. A ausência regulamentar da autoridade do cargo público deve implicar na imediata substituição por outro agente público, mormente nos cargos de fiscalização. O Delegado substituto da delegacia da Receita Federal, no exercício da titularidade, detém todas as competências do titular, inclusive a de emitir Mandado de Procedimento Fiscal. (...)*

(Acórdão nº 10616881, julgado em 25.04.2008)

Assim, não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada.

d) Violação ao art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e e) Fundamento utilizado pela decisão recorrida

Estes dois itens já foram analisados no item 'b' supra.

f) Decadência

De acordo com a defesa, o fato gerador do IRPF no caso em tela seria mensal, e o prazo decadencial deveria ser computado com base no art. 150, § 4º do CTN.

Sua pretensão não merece acolhida.

Sem entrar aqui no mérito da discussão sobre qual a norma a ser utilizada no caso concreto (se o art. 150 § 4º do CTN, ou o art. 173, I do mesmo diploma legal), fato é que a jurisprudência hoje pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido

de que o fato gerador do IRPF é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Por isso, aliás, foi editada a Súmula CARF nº 38, segundo a qual: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”.

Sendo assim, o pleito do Recorrente não merece acolhida, já que o Fisco teria – considerando o disposto no art. 150, § 4º do CTN - até 31.12.2005 para efetuar o lançamento relativo ao fato gerador do IRPF ocorrido em 31.12.2000. No caso, como a ciência do lançamento se deu em 07.11.2005 – não há que se falar em decadência.

Mérito: Quanto à origem dos depósitos

No que diz respeito ao mérito do lançamento, o Recorrente afirma que não haveria necessidade de coincidência de datas e valores entre os depósitos e as justificativas para suas origens e que deveriam ser acolhidos como origem para os depósitos os valores declarados em sua DIRPF.

Afirmou ainda, quanto ao mérito, que a comprovação da procedência dos recursos seria suficiente a afastar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo ser acolhidos os valores para os quais foram apresentados cheques e outros documentos; e ainda que a forma de apuração da omissão fundada na referida norma seria muito semelhante à apuração de saldo credor de caixa, e esta a sistemática que deveria ter sido utilizada na apuração da omissão em tela.

Diante de tais alegações, é forçoso esclarecer que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que, apesar de ser relativa, só pode ser revista contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária. Nestes casos, o ônus da prova não é mais da autoridade

fiscal (no sentido de comprovar a ocorrência de eventual omissão) e sim do próprio contribuinte (de que não houve qualquer omissão).

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Conselho editou a Súmula nº 1, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Exclusão dos rendimentos recebidos e declarados

O Recorrente pugna pela exclusão do lançamento de determinados valores cuja comprovação teria sido feita em sede de Impugnação.

A primeira destas exclusões se refere aos valores recebidos da empresa RK&S. Segundo ele, tais valores se referiam à devolução de um montante adiantado por ele em relação a um contrato firmado com a referida empresa e que teria sido posteriormente rescindido.

Sobre tais alegadas comprovações, assim se manifestou a DRJ:

— depósitos realizados nos dias 18/10/2000 e 25/10/2000, nos valores de R\$3.500,00 e R\$6.500,00 (fls. 353 e 355). Na impugnação o contribuinte alega que os depósitos originaram-se da rescisão de contrato de prestação de serviços que teria tido com a empresa RK&S Engenharia de Estruturas Ltda. e corresponderiam a devolução de valores adiantados.

Durante a ação fiscal, em atendimento a intimação para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte juntou, as fls. 714 a 718, cópias dos cheques emitidos pela empresa RK&S Engenharia de Estruturas Ltda. e, à fl. 646, "TERMO DE ENTENDIMENTO", datado de 01 de agosto de 2.000, com o seguinte teor:

I — Fica convencionado entre as partes a liquidação total do acordo verbal, realizado em meados de maio/1998, entre a RK&S ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA., SOHO LTDA. E Neider Francisco Panosso, cujo Termo de Entendimento encerra totalmente todas as pendências existentes. Para tanto, a RK&S ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA., acima qualificada, devolve a Neider Panosso, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), importância esta representada por 03 (três) Notas Promissórias, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a primeira, com vencimento no dia 18/10/2000, e as demais no valor de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), cada uma, com vencimento nos dias 18/11/2000 e 18/12/2000, respectivamente. [...]

O "Termo de Entendimento" juntado pelo requerente é um contrato particular, despido de qualquer formalidade, do qual se depreende trata de um "acordo verbal" não podendo ser aceito. Tal documento não constitui prova consistente de que os valores depositados correspondem mesmo a devolução de adiantamentos

de pagamentos de serviços contratados e rescindidos, conforme alegado. O novo Código Civil assim dispõe:

(...)

E mais:

(...)

Como se vê, o instrumento particular vale entre as partes contratantes, que se obrigam diante dele. Mas, para que surtam efeitos perante terceiros, os documentos devem revestir-se de formalidades mínimas prescritas em lei.

O contrato apresentado é tão-somente instrumento particular, desprovido de qualquer registro público ou outro meio capaz de demonstrar a efetividade das operações que nele se encerram. De acordo com o artigo 221 do Código Civil, os instrumentos particulares não operam efeitos em relação a terceiros, antes de registrados no devido registro público, o que faz com que o contrato trazido pelo contribuinte não sirva para comprovar a natureza dos cheques emitidos pela RK&S Engenharia de Estruturas Ltda. em favor do impugnante.

Tal decisão deve ser mantida. Não só pelos argumentos acima transcritos, mas também pelo fato de que não há a efetiva prova da natureza dos valores recebidos pelo Recorrente. Para que esta prova fosse feita, deveria ele trazer aos autos a comprovação dos valores anteriormente pagos à RK&S, de forma a comprovar documentalmente a transação anterior que justificaria a alegada devolução dos valores pela RK&S a ele.

Na falta de prova, e sem que se tenha certeza sobre a natureza dos valores depositados, é de se manter o lançamento quanto aos mesmos.

Ainda no que diz respeito aos depósitos alegadamente comprovados, assim se manifestou a decisão recorrida sobre os demais documentos trazidos aos autos pelo Recorrente:

— depósito realizado em 30/03/2000, no valor de R\$2.345,00 (fl. 333): o contribuinte pretende justificar o depósito em dinheiro de R\$2.345,00 na CEF com a assertiva de que a parcela de R\$757,00 refere-se a três cheques compensados no mesmo dia no Banco BCN. Como se vê, não há sequer a coincidência de valores; deveria, então, o contribuinte comprovar que na composição do montante depositado estavam os três cheques e não o fez.

— depósitos em dinheiro realizados em 05/07/2000, no valor de R\$200,00 e R\$147,87 (fls. 341 e 342): o contribuinte alega que foi pró-labore recebido da Plane, no entanto não junta qualquer comprovação de que a empresa tenha lhe efetuado o depósito.

— depósito efetuado em 28/08/2000, no valor de R\$5.600,00 (fl. 461): o contribuinte pretende justificar o depósito em dinheiro de R\$5.600,00 no HSBC em 28/08/00 com um cheque sacado na mesma data no BCN no valor de R\$973,00.

Como se vê, tal decisão foi devidamente fundamentada e analisou um a um os depósitos cuja comprovação pretendia o Recorrente. Contra ela, porém, o Recorrente limitou-se a reiterar os argumentos já expostos em sede de Impugnação, sem trazer qualquer

argumentação nova que contraditasse a decisão recorrida. Desta forma, merece ser mantida a decisão também quanto a estas supostas comprovações.

O recorrente pugna também que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento valores recebidos no ano de 2000 e declarados em sua DIRPF, notadamente os valores recebidos da empresa PLANEL (a título de *pro-labore* e lucro) e ainda os valores recebidos pela venda de sua participação societária na empresa Blocaus.

No que diz respeito aos rendimentos da PLANEL, o extrato da DIRF de fls. 575 demonstra que o Recorrente recebeu no ano-calendário de 2000 rendimentos brutos no valor de R\$ 60.000,00, sobre os quais incidiu uma retenção de IRRF no valor total de R\$ 12.180,00. Tais rendimentos deixaram de ser considerados como origem para os depósitos pela autoridade lançadora em razão da inexistência de coincidência de datas e valores entre os montantes líquidos recebidos e os créditos efetuados em suas contas bancárias – informação esta que foi corroborada em sede de diligência anteriormente determinada por esta turma julgadora.

Neste aspecto, porém, entendo que merece ser acolhida a pretensão recursal e reformada a decisão recorrida. Este Conselho vem decidindo que os rendimentos declarados pela pessoa física podem e devem ser considerados como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação, quando for o caso) tenham sido utilizados de qualquer outra forma, e não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Assim, deve ser excluído da base de cálculo o valor correspondente ao montante líquido destes rendimentos, ou seja, R\$ 47.820,00.

Já no que diz respeito aos valores recebidos a título de distribuição de lucros, o Recorrente trouxe aos autos para comprová-los cópia do Livro Razão da empresa PLANEL (fls. 584/593) do qual constam lançamentos de pagamentos de distribuições de lucros a ele nos meses de junho, julho e agosto, cada qual no valor de R\$ 15.000,00. O somatório destas parcelas perfaz os R\$ 45.000,00 constantes de sua DIRPF, cuja exclusão pleiteia da base de cálculo deste lançamento. Diante da documentação acostada aos autos, e pelas mesmas razões acima expostas no que diz respeito ao *pro-labore* recebido, entendo que este montante deva também ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Por fim, no que diz respeito aos R\$ 400.000,00 relativos à venda de suas cotas na empresa Blocaus, seu pedido não merece acolhida.

Neste ponto, a decisão recorrida foi bem fundamentada, tendo negado a pretensão do Recorrente pelos seguintes motivos:

Alegações genéricas, de que os depósitos decorreriam dos rendimentos informados na DIRPF e dos oriundos da alienação de cotas da empresa Blocaus (R\$400.000,00) não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, é atribuição da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

Contra tal decisão o Recorrente deixou de apresentar quaisquer argumentos em sede de Recurso Voluntário, fazendo menção a tais valores somente em sede de resposta à diligência determinada por esta turma julgadora. Diante de tal situação, e considerando a falta de provas de que tais valores tenham sido depositados em suas contas, não se pode acolher o montante pretendido como origem para os depósitos bancários em questão.

Depósitos de um mês para o mês seguinte

Alega o Recorrente que - os valores depositados em um mês deveriam ser considerados como origem para os depósitos do mês seguinte. Tal pedido, porém, não merece acolhida, em face da jurisprudência já consolidada a este respeito.

Vale ressaltar que o Enunciado nº 30 da Súmula deste Conselho estabelece que:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Ilegalidade da taxa SELIC

Por fim, também não merece acolhida o pedido de exclusão da aplicação da taxa Selic sobre o crédito tributário em discussão. Quanto a este assunto, foi editada a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES argüidas, e no mérito DAR PARCIAL provimento ao Recurso para que seja excluído da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 92.820,00.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, redatora designada

Discordo da ilustre relatora somente no que diz respeito aos valores recebidos a título de distribuição de lucros da empresa PLANEL, no valor de R\$ 45.000,00.

É bem verdade que relativamente aos rendimentos oferecidos à tributação nas Declaração de Ajuste Anual entendo que é razoável admitir-se que tais recursos tenham transitado nas contas bancárias do recorrente, de sorte que filio-me a corrente que defende que tais recursos sejam excluídos da tributação, ainda que o contribuinte não demonstre a vinculação entre os créditos havidos em suas contas bancárias e referidos rendimentos.

Contudo, tal entendimento não pode ser estendido aos rendimentos isentos e não tributáveis. Veja que o contribuinte pretende ver excluídos dos créditos efetivados em suas contas bancárias a quantia de R\$ 45.000,00, recebida em decorrência de lucros distribuídos, que são rendimentos isentos, sem demonstrar a vinculação, com datas e valores coincidentes, entre tais rendimentos e os créditos bancários investigados. Segundo consta do Livro Razão da empresa PLANEL, houve pagamentos de lucros ao contribuinte nos meses de junho, julho e agosto, nos valores de R\$ 15.000,00, cada um. Contudo, do exame dos créditos levados à tributação no lançamento não se verifica nenhum depósito correspondente em data e valor.

Aqui deve-se registrar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente admite a exclusão do lançamento de créditos, cuja origem esteja comprovada. Isto porque o objetivo maior do referido dispositivo legal é de possibilitar a exigência do correto pagamento do imposto de renda. Assim, excluir dos créditos investigados rendimentos isentos e não tributáveis sem a devida demonstração de que tais rendimentos efetivamente transitaram pelas contas bancárias do contribuinte é fazer letra morta do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nestes termos, voto por manter a tributação em relação ao valor de R\$ 45.000,00, que o contribuinte afirma tratar-se de lucros distribuídos, sem, contudo, demonstrar a vinculação entre tais rendimentos e os créditos havidos em suas contas bancárias.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura